



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107426 - SE
(2025/0447307-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FRANK REIS VIEIRA
ADVOGADOS : RAPHAEL BRANDÃO BLINOFI - SE007207
JOSE LAURO SEIXAS LIMA - SE005579
YASMIN BREHMER HANDAR - DF064819
JOSE LAURO SEIXAS LIMA - DF064010
WILLIAM XISTO SANTOS - SE014328
ADRIANO DE JESUS NASCIMENTO - SE005403
MILTON EDUARDO S. DE SANTANA - SE5964
AGRAVADO : HERMOLAO VALADAO COUTINHO
ADVOGADO : EDMUNDO VASCONCELOS DA COSTA JÚNIOR - SE008548

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda de imóvel com transferência de créditos de ICMS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade e declarou a nulidade da execução por ausência de exigibilidade do título, extinguiu o processo e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve a nulidade por inexigibilidade do título e reduziu os honorários para 10% sobre o valor da causa; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para sanar erro material quanto à fundamentação dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, porquanto suficiente a

impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, reconsiderando-se, assim, a decisão monocrática proferida.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não existindo negativa de prestação jurisdicional.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais quanto à exigibilidade do título e à nulidade da execução.

9. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento quanto à tese de fixação de honorários por equidade, à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC; subsidiariamente, a revisão do montante fixado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A aplicação da Súmula n. 182 do STJ é afastada quando o agravo em recurso especial impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais sobre a exigibilidade do título e a nulidade da execução. 4. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 5. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, V e VI, 783, 803, I e III, 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.745.408/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.484.714/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.971.195/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, EDcl no REsp n. 1.850.969/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.553.092/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.587.032/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 174.568/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2000; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmula n. 282.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3107426 - SE
(2025/0447307-1)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **FRANK REIS VIEIRA**
ADVOGADOS : **RAPHAEL BRANDÃO BLINOFI - SE007207**
JOSE LAURO SEIXAS LIMA - SE005579
YASMIN BREHMER HANDAR - DF064819
JOSE LAURO SEIXAS LIMA - DF064010
WILLIAM XISTO SANTOS - SE014328
ADRIANO DE JESUS NASCIMENTO - SE005403
MILTON EDUARDO S. DE SANTANA - SE5964
AGRAVADO : **HERMOLAO VALADAO COUTINHO**
ADVOGADO : **EDMUNDO VASCONCELOS DA COSTA JÚNIOR - SE008548**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. INAPLICABILIDADE. DECISÃO RECONSIDERADA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula n. 182 do STJ.
2. A controvérsia decorre de execução de título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda de imóvel com transferência de créditos de ICMS.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu a exceção de pré-executividade e declarou a nulidade da execução por ausência de exigibilidade do título, extinguiu o processo e fixou honorários.
4. A Corte de origem manteve a nulidade por inexigibilidade do título e reduziu os honorários para 10% sobre o valor da causa; os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos para sanar erro material quanto à fundamentação dos honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afastada a incidência da Súmula n. 182 do STJ, porquanto suficiente a impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, reconsiderando-se, assim, a decisão monocrática proferida.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou, de forma clara e suficiente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, não existindo negativa de prestação jurisdicional.

8. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais quanto à exigibilidade do título e à nulidade da execução.

9. Incidem as Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ por ausência de prequestionamento quanto à tese de fixação de honorários por equidade, à luz do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC; subsidiariamente, a revisão do montante fixado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno conhecido para reconsiderar a decisão agravada e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. A aplicação da Súmula n. 182 do STJ é afastada quando o agravo em recurso especial impugna de forma específica os fundamentos da decisão agravada. 2. Não há negativa de prestação jurisdicional e omissão quando o acórdão enfrenta, de forma fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 3. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais sobre a exigibilidade do título e a nulidade da execução. 4. A ausência de prequestionamento de dispositivos legais, mesmo com a oposição de embargos de declaração para tal finalidade, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ. 5. A análise de questões que demandem revolvimento do acervo fático-probatório é vedada em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, II, 489, § 1º, IV, V e VI, 783, 803, I e III, 85, §§ 2º, 8º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AREsp n. 2.745.408/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.484.714/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, REsp n. 1.971.195/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025; STJ, EDcl no REsp n. 1.850.969/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.553.092/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.587.032/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no REsp n. 174.568/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2000; STJ, Súmulas n. 5, 7 e 211; STF, Súmula n. 282.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FRANK REIS VIEIRA contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro na Súmula n. 182 do STJ (fls. 383-384).

A parte agravante alega, em suma, que impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, sustentando a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno.

Nas contrarrazões, a parte agravada requer o não conhecimento do agravo interno, a condenação do agravante por litigância de má-fé, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, e a majoração dos honorários ao percentual de 20% (fls. 419-434).

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial.

Assim, na forma do art. 259, § 6º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, reconsidero a decisão de fls. 383-384.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANK REIS VIEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes óbices:

inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, com aplicação da Súmula n. 83 do STJ, e incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 221-227).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em apelação cível, nos autos de ação de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 161-162):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA QUE ACOLHEU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA E DECLAROU A NULIDADE DA EXECUÇÃO, POR AUSÊNCIA DE EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. RECURSO DO EXEQUENTE. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS DE ICMS PARA O EXEQUENTE, PREVISTA NO CONTRATO, QUE ESTÁ PENDENTE DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PERANTE A SEFAZ/SE. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NULIDADE DA EXECUÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 803, INCISOS I E III DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENSÃO DE MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. MINORAÇÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) PARA 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR DA CAUSA, ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, BEM COMO ATENDENDO AOS REQUISITOS DO ART. 85, §2º, INCISOS I A IV, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos, para o fim de sanar erro material. Confira-se a ementa (fl. 176):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ERRO MATERIAL – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – CORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO – PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, afastar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

II – No caso concreto, constatou-se erro material na fundamentação do acórdão, referente ao cálculo dos honorários de sucumbência, cujo percentual foi reduzido de 20% para 10% sobre o valor da causa.

III – A correção visa adequar a fundamentação ao montante correto, respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sem alterar a conclusão do julgado.

IV – Embargos conhecidos e parcialmente providos para sanar o erro material apontado.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 803, I e III, do Código de Processo Civil, porque o acórdão declarou a nulidade da execução por suposta ausência de exigibilidade, embora a cláusula contratual tenha previsto vencimento automático da obrigação com o insucesso da transferência de créditos, devendo ser reconhecida a validade do título e o prosseguimento da execução;

b) 783 do Código de Processo Civil, já que a execução se fundou em título certo, líquido e exigível, pois a complementação em espécie era devida de imediato diante da frustração da transferência de créditos e da inércia do devedor;

c) 1.022, II, e 489, § 1º, IV, V e VI, do Código de Processo Civil, pois o acórdão dos embargos não enfrentou, de forma adequada, os pontos sobre a desproporcionalidade e a fundamentação específica dos honorários, deixando de analisar os critérios do § 2º do art. 85, e persistiu sem esclarecimento suficiente quanto à tese de exigibilidade do título, configurando omissão, contradição e insuficiência de fundamentação;

d) 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, porquanto a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa, em incidente de exceção de pré-executividade sem instrução probatória, foi desproporcional, devendo haver modulação pela equidade, atendendo aos critérios legais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a exigibilidade do título executivo extrajudicial, se afaste a extinção por nulidade e se determine o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da execução; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de prestação jurisdicional, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração, e, em qualquer hipótese, que se reduzam ou modulem os honorários sucumbenciais à luz dos §§ 2º e 8º do art. 85 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 201-218.

É o relatório.

I - Arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, V e VI, do CPC

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, V e VI, e 1.022, II, do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

No caso, o Tribunal *a quo* expôs, explicitamente, que **o pleito de transferência de crédito de ICMS junto ao SEFAZ/SE ainda está pendente de decisão administrativa perante a SEFAZ/SE.**

Consignou que **a informação trazida pelo exequente acerca do indeferimento se trata de parecer administrativo proferido pela Coordenadoria de Substituição Tributária da SEFAZ/SE, estando ainda em trâmite o pedido de transferência.**

Concluiu que **não está configurada a exigibilidade da obrigação executada e, por consequência, a execução ajuizada é nula, porquanto o título executivo extrajudicial não corresponde à obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 803, I, do CPC, sendo cabível a extinção da execução.**

Ademais, asseverou que **a verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme fixado na sentença apelada, comportaria reforma, considerando excessiva ao presente caso.**

Salientou que **a fixação da verba honorária além do percentual mínimo previsto em lei configura, no caso em tela, afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo guarida a pretensão recursal de reforma da sentença, reduzindo o montante de tal verba para 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista que se trata de processo que não demandou dilação probatória, bem como revestido de pouco tempo de duração.**

A propósito, confirmam-se trechos do acórdão recorrido e dos respectivos aclaratórios (fls. 167-169, 179):

Conforme documentação juntada aos autos (fls. 86-91), percebe-se que o pleito de transferência de crédito de ICMS junto ao SEFAZ/SE ainda está pendente de decisão administrativa perante a SEFAZ/SE.

A informação trazida pelo exequente acerca do indeferimento se trata de parecer administrativo proferido pela Coordenadoria de Substituição Tributária da SEFAZ/SE, estando ainda em trâmite o pedido de transferência acima relacionado.

Deste modo, não está configurada a exigibilidade da obrigação executada. Por consequência, é nula a execução ajuizada, porquanto o título executivo extrajudicial não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 803, I do CPC, sendo cabível a extinção da execução, e não a sua suspensão, como quer fazer crer o apelante. [...]

Com efeito, a verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme fixado na sentença apelada, efetivamente comporta reforma, considerando que se revela excessiva ao presente caso. [...]

Muito embora o art. 85, § 2º, do CPC estabeleça que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atribuído à causa, não se pode descuidar que a verba honorária também deve ser proporcional aos incisos arrolados no mesmo dispositivo legal, in verbis: [...]

A fixação da verba honorária além do percentual mínimo previsto em lei configura, no caso em tela, afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo guarida a pretensão recursal de reforma da sentença, razão pela qual entendo razoável e proporcional a minoração de tal verba para 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista que se trata de processo que não demandou dilação probatória, bem como revestido de pouco tempo de duração. [...]

Com efeito, considerando que o valor da causa é de R\$ 957.342,07 (novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e sete centavos), minorando o percentual fixado de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) do valor da causa, extrai-se que o valor, ao final, da condenação dos honorários da sucumbência redonda no valor de R\$95.734,20 (noventa e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), revelando-se excessivo o montante de R\$191.468,41 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), caso mantida a fixação em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Portanto, mantida a decisão que acolheu parcialmente o recurso do exequente/apelante, no sentido de minorar os honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) do valor da causa, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atendendo aos requisitos do art. 85, §2º, incisos I a IV do CPC [...].

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ , relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

II - Arts. 783 e 803, I e III, do Código de Processo Civil

Nas razões do recurso especial, a parte sustenta que a obrigação contratual é certa, líquida e exigível, pois a Cláusula 7ª, em seu parágrafo único,

impôs ao comprador o dever de complementar de imediato, em espécie, o valor remanescente caso os créditos de ICMS não alcançassem o total de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais).

Alega que a frustração da transferência ocorreu e houve indeferimento administrativo, de modo que a pendência do processo administrativo não suspendeu a exigibilidade. Aduz que o título executivo atende aos requisitos do art. 783 do Código de Processo Civil e a execução não é nula.

Afirma que o Tribunal de origem violou o art. 803, I e III, do Código de Processo Civil ao declarar a nulidade da execução por suposta ausência de exigibilidade, como se houvesse condição suspensiva não verificada, quando, na verdade, a obrigação já estava vencida por inadimplemento e o contrato escrito preenchia os requisitos do art. 784, III, do CPC.

Defende que a aplicação dos incisos I e III do art. 803 do CPC foi indevida, porque não se tratou de execução instaurada antes da verificação da condição, mas de obrigação inadimplida que se tornou exigível com a negativa administrativa e a não complementação em espécie.

Ora, conforme exposto alhures, a Corte de origem, soberana no contexto fático-probatório dos autos, expôs que o pleito de transferência de crédito de ICMS junto ao SEFAZ/SE ainda estava pendente de decisão administrativa perante a SEFAZ/SE.

Consignou que a informação trazida pelo exequente acerca do indeferimento se trata de parecer administrativo proferido pela Coordenadoria de Substituição Tributária da SEFAZ/SE, estando ainda em trâmite o pedido de transferência.

Concluiu que não estava configurada a exigibilidade da obrigação executada e, por consequência, a execução ajuizada seria nula, porquanto o título executivo extrajudicial não corresponderia à obrigação certa, líquida e exigível, nos termos do art. 803, I, do CPC, extinguindo, assim, o feito executivo.

À vista disso, enfrentar a irresignação da parte recorrente e rever o entendimento da Corte de origem, claramente formado a partir das circunstâncias fáticas e probatórias do caso em exame, bem como da interpretação de cláusulas contratuais, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e interpretação das cláusulas do instrumento contratual em questão, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Afinal, é assente na jurisprudência desta Corte que quando a solução da controvérsia envolve o reexame do contexto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais incidem os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tornando inviável o recurso especial.

Nesse sentido: AREsp n. 2.745.408/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025; AREsp n. 2.484.714/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025; REsp n. 1.971.195/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.

III - Art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil

Da detida análise das razões do recurso especial, percebe-se que, no que tange à suposta violação do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, a parte recorrente apresenta tese no sentido de que os honorários sucumbenciais deveriam ser arbitrados por equidade.

A esse respeito, o Tribunal *a quo* apresentou a seguinte fundamentação (fls. 167-169, 179):

Com efeito, a verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, conforme fixado na sentença apelada, efetivamente comporta reforma, considerando que se revela excessiva ao presente caso. [...]

Muito embora o art. 85, § 2º, do CPC estabeleça que os honorários devem ser fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, do proveito econômico ou do valor atribuído à causa, não se pode descuidar que a verba honorária também deve ser proporcional aos incisos arrolados no mesmo dispositivo legal, *in verbis*: [...]

A fixação da verba honorária além do percentual mínimo previsto em lei configura, no caso em tela, afronta aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo guarida a pretensão recursal de reforma da sentença, razão pela qual entendo razoável e proporcional a minoração de tal verba para 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista que se trata de processo que não demandou dilação probatória, bem como revestido de pouco tempo de duração. [...]

Com efeito, considerando que o valor da causa é de R\$ 957.342,07 (novecentos e cinquenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e sete centavos), minorando o percentual fixado de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) do valor da causa, extrai-se que o valor, ao final, da condenação dos honorários da sucumbência redonda no valor de R\$95.734,20 (noventa e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), revelando-se excessivo o montante de R\$191.468,41 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos), caso mantida a fixação em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Portanto, mantida a decisão que acolheu parcialmente o recurso do exequente/apelante, no sentido de minorar os honorários de sucumbência de 20% (vinte por cento) para 10% (dez por cento) do valor da causa, atendendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atendendo aos requisitos do art. 85, §2º, incisos I a IV do CPC.

Como se percebe, a Corte de origem deixou de se manifestar sobre a tese de fixação da verba honorária por equidade, em que pese tenha enfrentado a irresignação da parte recorrente com o montante dos honorários, reduzindo a verba para o percentual de 10% sobre o valor da causa.

Logo, a tese jurídica apresentada pelo recorrente no âmbito do apelo nobre não foi enfrentada pela Corte de origem, em que pese esta tenha feito menção ao art. 85, § 2º, do CPC na fundamentação do acórdão.

À vista disso, o requisito do prequestionamento não foi atendido no presente caso. Afinal, "entende-se por prequestionamento como sendo a

manifestação, pelo Tribunal recorrido, acerca das questões cuja apreciação o recorrente pleiteia na via especial ou extraordinária" (AgRg no REsp n. 174.568/RS , relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/9/2000, DJ de 9/10/2000) .

Diante disso, é caso de incidência das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, as quais dispõem, *in verbis*:

Súmula n. 282, STF. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula n. 211, STJ. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*."

Nesse sentido, confira-se a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. BENFEITORIAS REALIZADAS EM IMÓVEL DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. [...]

5. A ausência de prequestionamento da tese jurídica sob o enfoque pretendido pelo recorrente, sem alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 , atrai a incidência da Súmula 211 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. [...]

8. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 1.850.969/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ROL DE CABIMENTO ESTABELECIDO NO ART. 1.015 DO CPC/2015. TAXATIVIDADE MITIGADA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULAS 7 E 83/STJ. 3. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO OU TESE. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

3. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidir as Súmulas 282 do STF e 211 do STJ, não sendo caso de prequestionamento ficto ou implícito.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.553.092/SE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024, destaquei.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRAVESSIA DE FERROVIA POR REDE ELÉTRICA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 31 DA LEI 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 1.025 DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE, NO CASO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FUNDAMENTO DA CORTE DE ORIGEM INATACADO, NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA ARBITRARIEDADE DA TAXA. CONTROVÉRSIA QUE EXIGE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANTT. ATO NORMATIVO NÃO INSERIDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]

III. Para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido **juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.** [...]

XI. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023, destaquei.)

De mais a mais, a irresignação da parte recorrente com a fixação da verba honorária também encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto o Tribunal *a quo*, ao estabelecer honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, justificou o referido montante na ausência de dilação probatória, na duração do processo e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando

excessivo o montante fixado na sentença, que corresponderia, *in casu*, a R\$191.468,41 (cento e noventa e um mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e um centavos).

Assim, rever as conclusões da Corte de origem exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado à luz da Súmula. 7 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LETIGIOSIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. PERCENTUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. NÃO AUTOMÁTICA.

1. O acolhimento da pretensão recursal, para revisar o entendimento do tribunal de origem quanto ao percentual fixado a título de honorários advocatícios, tendo sido observado o limite legal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado da Súmula nº 7/STJ.

2. As multas previstas nos artigos 81 e 1.021, § 4º, do CPC não são consequências automáticas do não conhecimento ou do não provimento unânime do agravo interno quando em virtude do regular direito de recorrer e não verificada hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.587.032/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024, destaquei.)

À vista disso, impõe-se o não conhecimento das razões recursais relativas ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, ante a incidência, *in casu*, das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ, e, subsidiariamente, incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 383-384 e, conhecendo do agravo, conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da

parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.107.426 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0447307-1

Número de Origem:

00064231920238250027 202350101480 202400870320 64231920238250027

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANK REIS VIEIRA

ADVOGADOS : RAPHAEL BRANDÃO BLINOFI - SE007207

JOSE LAURO SEIXAS LIMA - SE005579

YASMIN BREHMER HANDAR - DF064819

JOSE LAURO SEIXAS LIMA - DF064010

WILLIAM XISTO SANTOS - SE014328

ADRIANO DE JESUS NASCIMENTO - SE005403

MILTON EDUARDO S. DE SANTANA - SE5964

AGRAVADO : HERMOLAO VALADAO COUTINHO

ADVOGADO : EDMUNDO VASCONCELOS DA COSTA JÚNIOR - SE008548

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANK REIS VIEIRA

ADVOGADOS : RAPHAEL BRANDÃO BLINOFI - SE007207

JOSE LAURO SEIXAS LIMA - SE005579

YASMIN BREHMER HANDAR - DF064819

JOSE LAURO SEIXAS LIMA - DF064010

WILLIAM XISTO SANTOS - SE014328

ADRIANO DE JESUS NASCIMENTO - SE005403

MILTON EDUARDO S. DE SANTANA - SE5964

AGRAVADO : HERMOLAO VALADAO COUTINHO

ADVOGADO : EDMUNDO VASCONCELOS DA COSTA JÚNIOR - SE008548

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026